



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2025

Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.

Autor: Tribunal de Justiça

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 025/2025, de autoria do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022, que simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências..

O objetivo central da proposição é **adequar a legislação estadual sobre emolumentos às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (reforma tributária)**, estabelecendo critérios de transparência e segurança jurídica para a incidência futura do Imposto sobre Bens



e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), além de prever a discriminação dos tributos incidentes no custo final dos serviços de notas e registro.

Segundo o Tribunal de Justiça, a atualização possui caráter preventivo e visa compatibilizar o regime de emolumentos às diretrizes federais sobre tributação do consumo, garantindo previsibilidade, publicidade e clareza na composição dos valores cobrados dos usuários dos serviços extrajudiciais.

Ainda consta dos autos, evento 4, o Ofício subscrito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina – CRECI/SC, por meio do qual a entidade manifesta preocupação institucional quanto aos impactos da proposta sobre a definição da base de cálculo de atos imobiliários e sobre a rotina operacional das serventias extrajudiciais, destacando a necessidade de segurança jurídica e de critérios claros na apuração dos emolumentos, matéria que será considerada na análise deste parecer no momento da apreciação emenda aditiva do Deputado Marcus Machado, evento 5.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

1. Constitucionalidade formal

A iniciativa é **formalmente constitucional**.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.



Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Nos termos dos arts. 96, II, b, e 125, § 1º, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo estadual projetos de lei que versem sobre a **organização e o funcionamento dos serviços auxiliares da Justiça**, o que compreende a disciplina dos serviços notariais e de registro sempre que envolver estrutura, fiscalização, tabelas, emolumentos ou critérios de arrecadação destinados ao FRJ.

O Projeto de Lei Complementar nº 025/2025, como expressamente registrado no Ofício n. 2.575/2025-GP, foi **aprovado pelo Tribunal Pleno** e encaminhado por seu Presidente, observando integralmente o devido processo legislativo reservado ao Judiciário. Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência privativa do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo.

Assim, **não há vício de iniciativa**.

2. Constitucionalidade material

No exame material, a proposição não afronta qualquer parâmetro constitucional.

A reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 cria o IBS e a CBS, tributos que substituirão, de forma gradativa, o ISSQN, ICMS, IPI, PIS e COFINS. Os serviços notariais e de registro, como delegações do Poder Público fiscalizadas pelo Judiciário (CF, art. 236, caput e § 1º), estão sujeitos ao regime nacional de tributação do consumo e devem ter a incidência futura desses tributos **transparentemente discriminada** aos usuários.

A iniciativa do TJSC promove adequação normativa coerente com os **princípios constitucionais da legalidade tributária, da transparência (CF, art. 5º, XXXIII e art. 37, caput), da segurança jurídica e da proteção do usuário de serviços públicos**. Não institui tributo, não amplia carga tributária nem cria nova



obrigação. Apenas define parâmetros de repasse, discriminação e composição do custo final, preparando o sistema estadual à transição tributária nacional.

Desse modo, **a matéria é compatível com a Constituição.**

3. Legalidade e juridicidade

A proposição respeita integralmente o ordenamento infraconstitucional.

A Lei Complementar nº 755/2019 e a Lei Complementar nº 807/2022 já disciplinam os emolumentos, o FRJ e o selo de fiscalização. O projeto apenas:

- a) precisa o conceito de emolumentos;
- b) inclui a previsão expressa de repasse de tributos municipais, estaduais e federais;
- c) determina que a tabela publicada pelo TJSC discrimine os valores destinados ao FRJ e os tributos incidentes sobre cada ato;
- d) garante transparência ao usuário ao exigir a coluna adicional para divulgação do custo final.

A redação é compatível com a **Emenda Constitucional nº 132/2023** e com a **Resolução CNJ nº 609/2024**, que orienta a adaptação dos serviços extrajudiciais às modificações tributárias em curso, conforme informado pelo Corregedor Nacional de Justiça no documento juntado ao Ofício 2.575/2025-GP.

Não há conflito com legislação federal, tampouco ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a matéria **não cria despesa nova** e trata apenas de discriminação de valores já incidentes por força de lei.

4. Regimentalidade



O projeto observa as exigências do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tramitando como **lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça**, em conformidade com as normas regimentais aplicáveis.

5. Técnica legislativa

A proposição está redigida conforme as normas da **Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente quanto à precisão terminológica, articulação interna e clareza das normas introduzidas. Os acréscimos e modificações respeitam a forma exigida para a alteração de leis complementares.

6. Emenda Aditiva, do evento 5

No que se refere à Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Marcius Machado, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 755/2019 e inserir novos artigos relativos à apuração da base de cálculo dos emolumentos, procedimentos administrativos nas serventias extrajudiciais e revogação de normas da Corregedoria-Geral de Justiça, entendo que a proposta é formalmente inadmissível. Trata-se de matéria submetida à iniciativa privativa do Tribunal de Justiça (CF, art. 96, II, b e 125, § 1º), uma vez que disciplina diretamente a organização, o funcionamento, os procedimentos internos e os critérios de fiscalização dos serviços notariais e de registro, cuja iniciativa legislativa somente pode deflagrar-se por ato do próprio Tribunal. Assim, a emenda incorre em vício insanável de iniciativa, razão pela qual voto pela sua rejeição.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 025/2025 e rejeição da emenda aditiva do evento 05.



Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator